SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211915 - CE (2026/0109160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE EVANDRO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 182, 7, 83 E 211/STJ; 284/STF). PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. FATO NOVO E HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não atacou, de modo concreto, os óbices fundados nas Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 211/STJ. O agravante alegou impugnação específica, revaloração jurídica de fatos incontroversos, inexistência de pacificação jurisprudencial, prequestionamento implícito quanto ao artigo 71 do Código Penal, além de fato novo superveniente ("carta de retratação da vítima") com base no artigo 493 do CPC e pedido de habeas corpus de ofício (artigo 654, § 2º, do CPP).
3. *As decisões e manifestações anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão agravada, com aplicação da Súmula n. 182/STJ e apontamento de deficiência de fundamentação quanto ao afastamento da continuidade delitiva, hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, afastando os óbices das Súmulas n. 182/STJ, n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 211/STJ, bem como se é possível considerar fato novo superveniente para fins de recursos excepcionais e conceder habeas corpus de ofício.
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a crítica do agravante configura impugnação específica suficiente para afastar a Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ, e se o

Documento eletrônico VDA58911686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 97eb915b-9feb-4b12-8d76-23aff1477f22

acórdão recorrido está conforme a orientação sobre o especial relevo da palavra da vítima em crimes sexuais, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se há prequestionamento, ainda que implícito, quanto ao artigo 71 do Código Penal, para afastar a Súmula n. 211/STJ; e (iv) saber se a "carta de retratação da vítima" pode ser admitida como fato novo (artigo 493 do CPC) e se cabe habeas corpus de ofício (artigo 654, § 2º, do CPP).

III. Razões de decidir

6. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.
7. A linha argumentativa busca desconstituir o juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias com base na palavra firme e coerente da vítima, corroborada por outros elementos, o que supõe reexame do acervo fático-probatório e atrai a Súmula n. 7/STJ.
8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre o especial relevo do depoimento da ofendida em crimes sexuais, notadamente quando corroborado, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ. A alegação genérica de dissenso não indica precedentes contemporâneos específicos em hipótese substancialmente idêntica, revelando deficiência dialética.
9. A matéria relativa ao artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) não foi enfrentada no acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento, o que impõe a incidência da Súmula n. 211/STJ. Não demonstrado prequestionamento implícito com remissão a trechos do acórdão estadual.
10. A "carta de retratação da vítima" é irrelevante em ação penal pública incondicionada por estupro de vulnerável e, além disso, elementos supervenientes que demandam dilação ou reexame probatório não podem ser considerados em sede de recursos excepcionais; não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.
11. A deficiência de fundamentação quanto ao afastamento da continuidade delitiva também atrai a Súmula n. 284/STF, conforme apontado no parecer ministerial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 71; CPC, art. 493; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 389.610/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 97eb915b-9feb-4b12-8d76-23aff1477f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211915 - CE (2026/0109160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE EVANDRO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 182, 7, 83 E 211/STJ; 284/STF). PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. FATO NOVO E HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não atacou, de modo concreto, os óbices fundados nas Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 211/STJ. O agravante alegou impugnação específica, revaloração jurídica de fatos incontroversos, inexistência de pacificação jurisprudencial, prequestionamento implícito quanto ao artigo 71 do Código Penal, além de fato novo superveniente ("carta de retratação da vítima") com base no artigo 493 do CPC e pedido de habeas corpus de ofício (artigo 654, § 2º, do CPP).

3. *As decisões e manifestações anteriores*. Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão agravada, com aplicação da Súmula n. 182/STJ e apontamento de deficiência de fundamentação quanto ao afastamento da continuidade delitiva, hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA58911690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 8cbd1f72-1653-4fac-b169-22a675de991c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, afastando os óbices das Súmulas n. 182/STJ, n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 211/STJ, bem como se é possível considerar fato novo superveniente para fins de recursos excepcionais e conceder habeas corpus de ofício.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a crítica do agravante configura impugnação específica suficiente para afastar a Súmula n. 182/STJ; (ii) saber se a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ, e se o acórdão recorrido está conforme a orientação sobre o especial relevo da palavra da vítima em crimes sexuais, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se há prequestionamento, ainda que implícito, quanto ao artigo 71 do Código Penal, para afastar a Súmula n. 211/STJ; e (iv) saber se a "carta de retratação da vítima" pode ser admitida como fato novo (artigo 493 do CPC) e se cabe habeas corpus de ofício (artigo 654, § 2º, do CPP).

III. Razões de decidir

6. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A linha argumentativa busca desconstituir o juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias com base na palavra firme e coerente da vítima, corroborada por outros elementos, o que supõe reexame do acervo fático-probatório e atrai a Súmula n. 7/STJ.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre o especial relevo do depoimento da ofendida em crimes sexuais, notadamente quando corroborado, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ. A alegação genérica de dissenso não indica precedentes contemporâneos específicos em hipótese substancialmente idêntica, revelando deficiência dialética.

9. A matéria relativa ao artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) não foi enfrentada no acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento, o que impõe a incidência da Súmula n. 211/STJ. Não demonstrado prequestionamento implícito com remissão a trechos do acórdão estadual.

10. A "carta de retratação da vítima" é irrelevante em ação penal pública incondicionada por estupro de vulnerável e, além disso, elementos supervenientes que demandam dilação ou reexame probatório não podem ser considerados em sede de recursos excepcionais; não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

11. A deficiência de fundamentação quanto ao afastamento da continuidade delitiva também atrai a Súmula n. 284/STF, conforme apontado no parecer ministerial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58911690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 8cbd1f72-1653-4fac-b169-22a675de991c

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 71; CPC, art. 493; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 389.610/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EVANDRO SILVA LIMA contra decisão monocrática do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 545/546).

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não atacou, de modo concreto, as razões de inadmissibilidade baseadas nas Súmulas n. 7, STJ, n. 83, STJ, e n. 211, STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com afastamento dos óbices sumulados e demonstração de que o AREsp visava à revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não ao reexame de provas. Afirma que "a revaloração jurídica de fatos incontroversos não esbarra no óbice da Súmula 7" e que o tema não estaria pacificado à luz de precedentes contemporâneos, de modo a afastar a Súmula n. 83, STJ, além de invocar prequestionamento implícito quanto às matérias veiculadas (fls. 551/552).

Alega, ainda, fato novo superveniente, qual seja, "carta de retratação da vítima", pleiteando a sua consideração com base no artigo 493 do CPC. Com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para suspender os efeitos da condenação, ao argumento de flagrante ilegalidade decorrente da retratação (fls. 552/553).

O Ministério Público Federal, em parecer, assenta que as razões do agravo regimental não lograram sanar o vício de falta de impugnação concreta dos óbices, com aplicação da Súmula n. 182, STJ, e de deficiência de fundamentação quanto ao afastamento da continuidade delitiva, hipótese de incidência da Súmula n. 284, STF (fls. 576/578).

Documento eletrônico VDA58911690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 8cbd1f72-1653-4fac-b169-22a675de991c

É o relatório.

VOTO

No ponto relativo à Súmula n. 7, STJ, observo que a decisão agravada atribuiu ao acórdão estadual premissas fático-probatórias sólidas, calcadas na palavra firme e coerente da vítima, corroborada por outros elementos de prova, e enfatizou a jurisprudência consolidada quanto ao especial relevo do depoimento da ofendida em crimes sexuais, inviabilizando, em sede especial, a pretensão absolutória por insuficiência probatória.

O agravante contrapõe que sua tese não demanda revolvimento de provas, mas controle da idoneidade da fundamentação condenatória. Entretanto, depreendo das razões recursais que a linha argumentativa buscou desconstituir, em essência, o juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias, o que, em regra, supõe reexame do acervo fático, como reiteradamente reconhecido por esta Corte, sendo significativo que a decisão de admissibilidade na origem tenha expressamente aplicado a Súmula n. 7, STJ, e a Súmula n. 83, STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ sobre o relevo da palavra da vítima em delitos sexuais.

Quanto à Súmula n. 83, STJ, verifico que o acórdão estadual fundou-se na linha jurisprudencial segundo a qual "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" ,posição que a decisão de admissibilidade reputou alinhada à orientação desta Corte, aplicando, por isso, a Súmula n. 83, STJ. O agravante não indica, de modo específico e pontual, precedentes contemporâneos que infirmem essa orientação em hipótese substancialmente idêntica, limitando-se a asseverações genéricas de dissenso, o que, não supera o vício de dialeticidade.

No tocante à Súmula n. 211, STJ, a decisão de inadmissibilidade registrou que a pretensão subsidiária relativa ao afastamento da continuidade delitiva não foi enfrentada no acórdão recorrido, faltando o requisito do prequestionamento. O agravante afirma a existência de prequestionamento implícito, mas não demonstra, com remissão a trechos do acórdão estadual, que a matéria referente ao artigo 71 do Código Penal tenha sido objeto de deliberação, de forma a afastar a incidência da Súmula n. 211, STJ.

Quanto ao alegado fato novo superveniente, "carta de retratação da vítima" juntada, o agravante requer a sua admissão com base no artigo 493 do CPC e pleiteia, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício. Registro que o parecer ministerial destaca a

Documento eletrônico VDA58911690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 8cbd1f72-1653-4fac-b169-22a675de991c

irrelevância da retratação no âmbito de ação penal pública incondicionada por estupro de vulnerável, apontando precedente segundo o qual "as retratações apresentadas pela ofendida e sua genitora não vinculam a atuação do Ministério Público por se tratar de caso de ação penal pública incondicionada" (HC n. 389.610/SP) .

Assento, ademais, que a própria decisão de inadmissibilidade na origem ressaltou que a condenação se firmou em conjunto probatório colhido sob contraditório, com depoimento judicial da vítima e corroborantes, circunstância que, em sede de recursos excepcionais, inibe a consideração de elementos supervenientes que demandem dilação ou reexame probatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Código de Controle do Documento: 8cbd1f72-1653-4fac-b169-22a675de991c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0109160-4

AgRg no AREsp 3.211.915 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244690220228060001 01440978720198060001 02378075920228060001 1440978720198060001 2378075920228060001 244690220228060001 24469022022806000101440978720198060001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE EVANDRO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE EVANDRO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:17
Código de Controle do Documento: B4B87D4D-EB37-4E0B-A6AB-1A0639B49873